



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

LEI Nº. 2.100/2013

EMENTA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL NA FORMA DO DISPOSTO NO ART. 37, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS DIVERSOS ORGÃOS MUNICIPAIS, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA, ESTADO DO CEARÁ, JOSÉ LEITE GONÇALVES CRUZ. FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º. A contratação por tempo determinado, de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, será formalizada mediante contrato e atenderá a necessidade temporária de excepcional interesse público, a exemplo das seguintes hipóteses:

I - urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer ou ocasionar prejuízo à saúde ou à segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos;

II - necessidade de pessoal em área de prestação de serviços essenciais, em decorrência de:

- a) dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria, até a abertura de novo certame público;
- b) criação de novas unidades e órgãos ou ampliação das já existentes, até a abertura de novo certame público;
- c) licença maternidade;
- d) licença para tratamento de saúde;
- e) afastamentos que a lei considere como de efetivo exercício, a exemplo de licença para exercício de mandato classista, readaptação, exercício de cargo comissionado na esfera da administração municipal, dentre outros;
- f) Programas e Projetos Sociais específicos dos Governos Federal e Estadual, cujos recursos financeiros são repassados ao Município, bem como aqueles desenvolvidos pela própria edilidade em convênio com outros organismos.
- g) Serviço de distribuição de água na Zona Rural do Município;

§ 1º. Observado o disposto no artigo 4º desta Lei, a contratação somente será celebrada, nas hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo, se estiver em trâmite, conforme o caso, processo para a realização de concurso público ou para a criação de cargos.

§ 2º. É vedado o desvio de função do pessoal contratado na forma desta Lei.

Artigo 2º. A contratação temporária nos termos desta Lei será celebrada, em cada área, pelo respectivo Secretário Municipal, e:

Deputado
12.12.13
Instituído
Souza



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

- I - será precedida de processo seletivo simplificado;
- II - deverá ser objeto de ampla divulgação.

Artigo 3º - Para ser contratado, o candidato deverá preencher as seguintes condições:

- I - estar em gozo de boa saúde física e mental;
- II - não ser portador de deficiência incompatível com o exercício da atividade a ser desempenhada;
- III - não exercer cargo, emprego ou função públicos na Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, exceto nos casos previstos no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal;
- IV - possuir escolaridade e experiência compatíveis com a atividade a ser desempenhada, de acordo com os requisitos estabelecidos no edital;
- V - ter boa conduta.

Parágrafo único - As condições estabelecidas nos incisos I e II deste artigo deverão ser comprovadas mediante atestados expedidos por órgãos ou entidades integrantes do Sistema Único de Saúde do Município de Barbalha.

Artigo 4º - A contratação será efetuada pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses previstas nesta lei, observada a existência de recursos financeiros e o prazo máximo de até 06 (seis) meses, renovável, uma única vez, por igual período.

Parágrafo único - Findo o prazo de vigência, o contrato estará automaticamente extinto.

Artigo 5º - O contrato celebrado com fundamento nesta lei extinguir-se-á, antes do término de sua vigência:

- I - por iniciativa do contratado;
- II - com o retorno do titular, nas hipóteses previstas nas alíneas "c", "d" e "e" do inciso II do art. 1º desta Lei;
- III - pela extinção ou conclusão do objeto, nas hipóteses previstas no inciso I do art. 1º desta Lei;
- IV - por descumprimento de obrigação legal ou contratual por parte do contratado;
- V - com a criação e o provimento do cargo correspondente, nas hipóteses das alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 1º desta Lei;
- VII - nas hipóteses de o contratado:
 - a) ser convocado para serviço militar obrigatório ou serviço civil alternativo, quando houver incompatibilidade de horário;
 - b) assumir mandato eletivo que implique afastamento do serviço;
- VIII - por conveniência da Administração.

Parágrafo único - A extinção do contrato com fundamento nos incisos I a VIII deste artigo far-se-á sem direito a indenização.

Art. 6º. Nas contratações de que trata esta lei, serão observados os valores do vencimento pago ao pessoal do quadro de servidores efetivos do órgão contratante, acrescida das vantagens pecuniárias inerentes à função, ao horário e ao local de exercício, observada a proporcionalidade da carga horária efetivamente prestada, resguardado o direito ao salário mínimo nacionalmente pago.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARBALHA

Art. 7º. Aplicam-se ao pessoal contratado os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, além daqueles descritos nas Leis nºs. 1.773/2008 e 1.887/2010, no caso de docentes.

Artigo 8º. Serão consideradas como dias trabalhados as ausências do contratado em virtude de:

I - casamento, até 2 (dois) dias consecutivos;

II - falecimento de pais, irmãos, cônjuge, companheiro ou filhos, até 2 (dois) dias consecutivos;

III - serviços obrigatórios por lei.

Artigo 9º. O contratado perderá a totalidade da remuneração do dia quando comparecer ou retirar-se do serviço fora de horário, ressalvadas as hipóteses previstas na legislação municipal e os casos de consulta ou tratamento de saúde, previstos em lei.

Artigo 10. Sempre que a natureza e a necessidade do serviço assim o exigirem, os Secretários Municipais poderão, com anuência do Prefeito Municipal, expedir normas específicas quanto ao horário de trabalho dos contratados nos termos desta lei.

Artigo 11. O contratado na forma do disposto nesta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.

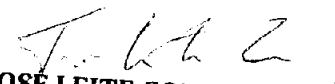
Artigo 12. Caberá ao órgão setorial de recursos humanos do órgão contratante registrar, controlar e acompanhar a execução dos contratos celebrados, observado o disposto no artigo 2º desta lei.

Parágrafo único - O órgão contratante encaminhará, mensalmente, à Coordenadoria Central de Recursos Humanos, por intermédio do seu órgão setorial, os dados relativos aos contratos celebrados com base nesta lei, para fins de controle.

Artigo 13. As despesas resultantes desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais, se necessário, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, respeitados os limites de gastos com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar nº. 101/2000.

Artigo 14. Esta Lei e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Municipais nºs. 1.498/2002, 1.508/2002.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha, Estado do Ceará, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e treze.


JOSE LEITE GONÇALVES CRUZ
PREFEITO MUNICIPAL